



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Supremo

Cópia

42  
f

18  
f

Processo nº 08/19 (Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira)

REQUERENTE: MARCOS ZACARIAS FUMO

REQUERIDA: CECÍLIA CHAÚQUE

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**MARCOS ZACARIAS FUMO** de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Tsalala, "Q" 134, casa nº 522, Matola, Província de Maputo, vem requerer a revisão e confirmação da sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Regional da Divisão de Gauteng, que decretou o divórcio entre o requerente e a requerida **Cecília Chaúque**, residente em Montain View, 5414, Station 2, em Johannesburg, com os seguintes fundamentos:

Em 19 de Novembro de 2013, o Tribunal Regional da Divisão de Gauteng, decretou o divórcio entre o requerente e a requerida, que já transitou em julgado.

O requerente pretende a revisão e confirmação da aludida sentença de divórcio, para efeitos de eficácia na República de Moçambique.

A bem da demanda, o requerente juntou os documentos de fls. 6 e 7, a saber, cópia da sentença de divórcio proferida e a respectiva tradução.

Efectivada a citação da requerida, com observância das formalidades legais, não deduziu contestação aos autos.

Oportunamente, deu-se cumprimento do preceituado no art. 1099º do CPC.

O requerente apresentou alegação, nos termos patenteados a fls. 39 dos autos.

Notificado o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto Junto à Secção para os termos do art. 1099º, do CPC, não alegou.



43  
F

## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### Tribunal Supremo

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:

O art. 1096º do CPC estabelece como requisitos necessários para a confirmação de sentença estrangeira os seguintes:

- “ - que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado, com fundamento em causa afecta a um tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensa a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- que tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano ”.*

Na sentença revidenda (fls. 06 e 07) não se suscitam dúvidas quanto à sua autenticidade, do mesmo modo não as havendo quanto à inteligência da decisão.

A sentença foi proferida por tribunal competente e transitou em julgado, de acordo com as normas de direito processual vigentes na África do Sul, país onde foi decretado o divórcio, conforme se depreende de fls. 06 e 07.

Não consta dos autos que se encontre pendente em tribunal moçambicano ou por eles tenha sido decidido algum processo em que sejam os mesmos sujeitos, a causa de pedir e respectivo pedido, não se verificando, por conseguinte, as excepções de litispendência e de caso julgado.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Supremo

A Lei Sul Africana é a aplicável ao divórcio.

A residência habitual dos cônjuges à data do divórcio era a África do Sul.

Da sentença depreende-se que o divórcio foi decretado com base na lei Sul Africana, porque não se verifica situação de transmissão de competência, (art. 17º do Cód. Civil) ou de devolução para o direito interno, (art. 18º do Cód. Civil), aplica-se o princípio geral da referência material, preconizado no art. 16º do Cód. Civil, ou seja, de acordo com as normas de conflito a lei aplicável ao divórcio é a Sul Africana, tal como sucedeu na sentença revidenda, pelo que não se verificou contrariedade às disposições de direito privado interno.

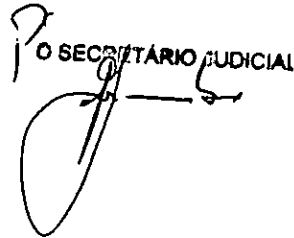
Em face do exposto, dando provimento ao pedido formulado pelo requerente, decidem confirmar a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Regional da Divisão de Gauteng, que decretou o divórcio entre **Marcos Zacarias Fumo** e **Cecília Chaúque**, passando a produzir efeitos no ordenamento jurídico moçambicano.

Custas pelo requerente

Maputo, 23 de Outubro de 2020

# PUBLICAÇÃO

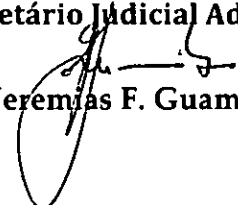
Em sessão de *quinta-feira* de *outubro* de  
dois mil e *quinta*  
pelo Exmo Juiz Conselheiro Relator foi publicado o douto  
acordão que antecede.

O SECRETÁRIO JUDICIAL  


Está conforme.

Maputo, 12 de Novembro de 2020

O Secretário Judicial Adjunto

  
/Jeremias F. Guambe/